



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.959/87-33

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.563

Recurso nº: 50.360 - IRF - ANOS 1983 e 1984

Recorrente: YAMASHOP MOTOS LTDA

Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRF - DECORRÊNCIA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, YAMASHOP MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 22 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.959/87-33

RECURSO Nº: 50.360

ACORDÃO Nº: 103-12.563

RECORRENTE: YAMASHOP MOTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1983 e 1984, no valor de Cz\$ 41.611,36, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.300.758,45, até 31.07.87, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cr\$ 10.701.901 e Cr\$ 155.743.544, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e 1985, período-base de 1983 e 1984 através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10640/000.960/87-12, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 29.07.87, fl. 01-verso.

A exigência foi impugnada em 14.09.87, fls. 06, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 05, mediante juntada da cópia da impugnação apresentada no processo matriz fls. 07/12, contestando a exigência integralmente.

Informação fiscal, fls. 25, propondo que sejam consideradas neste processo os reflexos das informações prestadas no processo matriz, anexas por cópias, fls. 13/14.

Acórdão nº 103-12.563

As fls. 26/36, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 41/43, julgando o lançamento parcialmente procedente, so os seguintes fundamentos:

"Conforme Decisão JUIFOR/DIVTRI nº 10640-022/88 , apensada às fls. 26/40, a interessada logrou comprovar a inexistência de omissão de receita no exercício financeiro de 1984. Já no exercício de 1985 houve redução no valor tributado de Cr\$ 115.743.544 (cento e quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros) para Cr\$ 41.178.361 (quarenta e um milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e um cruzeiros), tendo em vista a aceitação de parte dos documentos apresentados quando da impugnação ao processo matriz.

Como o presente processo decorre do processo matriz nº 10640/000-960/87-12, deverá persistir a tributação sobre a importância precitada no exercício financeiro de 1985, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles."

Ciência da decisão em 29.01.88, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 46/53, em 18.02.88, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo matriz, anexas por cópia, as quais pede e espera sejam acolhidas por este Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.563

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10640/000.960/87-12, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 92.477, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 41.178.361, no exercício de 1985 conforme Acórdão nº 103-10.969, de 07.01.91, fls. 89/96.

Após a decisão monocrática de fls. 41/43, remanesceu tributação pelo IRF apenas a importância de Cr\$ 41.178.361, no ano de 1984, porém excluída da tributação no processo matriz, segundo noticiado no Acórdão supracitado, o que repercute neste processo decorrente.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução da da ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR